

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE 2020
(Da Sra. SHÉRIDAN)

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para isentar as empresas optantes pelo Simples Nacional dos respectivos impostos e contribuições durante a vigência do estado de calamidade pública decorrente da Covid-19, e modifica a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, de maneira a aprimorar disposições sobre atos públicos de liberação da atividade econômica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para isentar as empresas optantes pelo Simples Nacional dos respectivos impostos e contribuições durante a vigência do estado de calamidade pública decorrente da Covid-19, e modifica a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, de maneira a aprimorar disposições sobre atos públicos de liberação da atividade econômica.

Art. 2º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 79-F:

“Art. 79-F. Ficam isentas dos impostos e contribuições dispostos no art. 13 desta Lei Complementar, até o fim do estado de calamidade pública reconhecido no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, as empresas optantes pelo Simples Nacional.

Parágrafo único. O Poder Executivo, através do CGSN, regulamentará o disposto no *caput* deste artigo.”

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte alteração:



“Art. 3º

.....

XIII - ter a garantia de que os órgãos e as entidades da administração pública, em especial durante o estado de calamidade pública reconhecido no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, adotarão as medidas necessárias para que as solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica que se sujeitam ao disposto nesta Lei possam ser efetuados integralmente por meio da rede mundial de computadores.

.....”

(NR)

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Foi publicada recentemente a Lei nº 13.999, de 2020, que institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), iniciativa importante que irá conceder crédito mais acessível às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Contudo, é somente o primeiro passo na necessária ajuda para que esses empreendimentos possam sobreviver à crise que assola o país e que deverá se agravar ainda mais¹.

É preciso preservar essas empresas responsáveis por abrir 752,4 mil vagas de emprego em todo o Brasil, saldo 10 vezes maior do que o registrado pelas médias e grandes corporações, tanto pela geração de empregos como pelo seu potencial econômico. Isentá-las dos respectivos tributos será mais um alívio a garantir sua sobrevivência.

A pandemia do novo coronavírus impôs não apenas uma crise na saúde, mas também na economia. A busca ao redor do mundo é de formas

¹ Disponível em:< <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2020/05/19/brasil-caminha-para-maior-crise-economica-de-sua-historia.htm>>

de manter o necessário isolamento social para preservar vidas ao mesmo tempo em que buscamos maneiras de proteger as empresas e os empregos. Ainda, o mundo discute a saída da crise e quais as medidas serão adotadas para retomada da economia. Auxiliar as pequenas empresas brasileiras é principalmente uma forma de investir em uma retomada da economia e dos empregos, já que são elas as que mais empregam no país.

Apenas no meu estado de Roraima, por exemplo, tínhamos 23.947 empresas em 29 de fevereiro de 2020 optando pelo Simples Nacional, conforme dados da Receita Federal. Esses micro e pequenos empresários geram empregos diretamente nas comunidades, de maneira descentralizada e imediata. Com o fechamento das pequenas empresas, será muito mais difícil retomar a economia. Portanto, é fundamental proteger tais empresas ao mesmo tempo em que mantemos as recomendações da Organização Mundial de Saúde.

Além disso, achamos por bem aprimorar a recente Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 – Lei da Liberdade Econômica, de forma a estipular que é direito de toda pessoa, natural ou jurídica, ter a garantia de que os órgãos e as entidades da administração pública, em especial durante o estado de calamidade pública reconhecido no Decreto Legislativo nº 6, de 2020, adotarão providências para que as solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica possam ser efetuadas integralmente por meio da rede mundial de computadores.

Por oportuno, é importante esclarecer que são considerados atos públicos de liberação de atividade econômica a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica.

Desta forma, a medida ora proposta tem o potencial de contribuir de forma relevante, pela sua amplitude, não apenas à consecução de maior agilidade para as solicitações de atos de liberação de atividade econômica, mas também para o isolamento social, uma vez que prestigia a



utilização da internet para ultrapassar a burocracia ainda existente em nossa sociedade.

Assim, ante o exposto e tendo em vista a imensa relevância desta proposta para a sobrevivência das microempresas e das pequenas empresas brasileiras e para reduzir os atos presenciais nas solicitações de liberação de atividades econômicas, contamos com o apoio nobres pares nesta Casa para a rápida aprovação da proposição em tela.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputada SHÉRIDAN

